



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO** - Denis Della Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando presentes e os que acompanham pela internet, ou pelo aplicativo ou pelo site, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 15ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de maio de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

21ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

O evento realizado em São Carlos no último dia 18 reuniu mais de 500 participantes, representando 63 municípios vinculados às Unidades Regionais de Araraquara e Araras. O próximo encontro acontecerá dia 25 de maio em São José dos Campos, com a participação de representantes dos municípios fiscalizados pela Unidade Regional sede do encontro (UR-7) e pela UR-14 (Guaratinguetá). A exemplo dos demais já realizados, esta Presidência estará presente acompanhando o evento.

Infosite – Ciclo de Debates.

Também relacionado ao Ciclo de Debates, informo que já está no ar o Infosite destinado a divulgar informações detalhadas dos eventos que estão sendo realizados por todo o Estado no presente exercício. O acesso pode ser feito pelo portal institucional do Tribunal de Contas do Estado.

Palestra sobre Lei de Acesso à Informação.

Esta Corte de Contas promoverá no dia 1º de junho, neste Auditório, o evento “Cinco anos da Lei de Acesso à Informação – da implantação à prática”. A palestra será ministrada pelo Procurador do Estado Levi de Mello e será direcionada aos jurisdicionados e servidores deste Tribunal. As inscrições estão disponíveis no site desta Corte de Contas.

AUDESP Fase IV.

No próximo dia 26 de maio, sexta-feira, neste Auditório, acontecerá mais uma capacitação relacionada à Fase IV do AUDESP - Licitações e Contratos. O evento destina-se aos representantes dos jurisdicionados e as inscrições podem ser concretizadas no site do Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Palestra sobre a PEC nº 287/2016.

Na última segunda-feira, dia 22 de maio, esteve presente neste Tribunal o Dr. Carlos Henrique Flory, Diretor-Presidente da SP-PREVCOM. A palestra proferida na oportunidade objetivou esclarecer diversas dúvidas relacionadas às alterações da Previdência, que poderão ser introduzidas pela PEC nº 287/2016. Gostaria de reiterar meu agradecimento ao Dr. Flory e informo que o material apresentado estará disponível no Portal do Servidor deste Tribunal.

Campanha de vacinação 2017.

Informo aos servidores ativos deste Tribunal que a campanha de Vacinação Trivalente contra a gripe, iniciada na última terça-feira, será finalizada amanhã, 25 de maio.

Voto de louvor. Assessoria Militar.

Gostaria de registrar que, a partir de amanhã, dia 25 de maio, o Tenente-Coronel PM Marcelo da Silva Pignatari estará deixando o comando da Assessoria da Polícia Militar junto a este Tribunal, por força de sua passagem para a reserva. Profissional competente e dedicado, iniciou suas funções nesta Corte de Contas ainda quando Tenente, em 1993, tendo permanecido até 2007; retornou de 2009 a 2010 e depois de 2015 até esta data, encerrando uma trajetória marcante para si e para a nossa Instituição. Ao consignar o agradecimento pelos relevantes serviços prestados a este Tribunal - e tenho certeza de que o faço na companhia de todos os demais Eminentes Conselheiros -, desejo ao Tenente-Coronel Pignatari toda a felicidade na nova etapa que se inicia.

Anuncio, por outro lado, que o Major Ealton Douglas Nunes assumirá o Comando da Assessoria Policial Militar, a quem apresento boas vindas e os votos de sucesso no desempenho da função.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, gostaria de anunciar que estamos recepcionando três servidores do Tribunal de Contas de Pernambuco, que muito nos honra aqui com a presença, que estão aqui para a troca de conhecimentos e de informações entre importantes departamentos de comunicação de Pernambuco, aqui em São Paulo.

Por sinal, temos informações, boas informações de que o Departamento de Comunicação e toda a estratégia desenvolvida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco é bastante eficiente e temos, inclusive, interesse também nesse conhecimento e nesta troca de informações.

No expediente inicial, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, tenho um registro a fazer.

Na sessão administrativa de hoje, dentre as tantas aposentadorias que iremos apreciar, está a da servidora Liliane Harmuch, que trabalha neste Tribunal há longos anos, e há vinte e três anos, quando aqui cheguei, era uma das servidoras que estava no Gabinete a me aguardar no início dessa nova etapa de minha vida.

À querida Lili o meu abraço e os votos de que a sua vida tenha uma continuidade feliz e com grande saúde junto dos seus. Muito obrigado.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-8700.989.17-1; 8701.989.17-0; 8703.989.17-8; 8838.989.17-6; 8840.989.17-2; 8842.989.17-0; 8915.989.17-2; 8920.989.17-5; 8964.989.17-2; 8965.989.17-1 e 8967.989.17-9.

**Representantes:** 1ª) Edgard Nogueira Soares; e, 2ª) Marcos Moreira de Carvalho.

**Representadas:** 1ª) Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária (ref. TCs-8700.989.17-1, 8701.989.17-0, 8703.989.17-8, 8838.989.17-6, 8840.989.17-2, 8842.989.17-0, 8964.989.17-2, 8965.989.17-1 e 8967.989.17-9 - Responsável: Diretor Antonio Samuel de Oliveira Filho); e, 2ª) Penitenciária Nilton Silva de Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária (ref. TCs 8915.989.17-2 e 8920.989.17-5 - Responsável: Diretor Eder Rogério Bueno dos Santos).

**Assunto:** Representações oferecidas pelos cidadãos acima identificados (a primeira distribuída livremente e todas as demais por prevenção), visando à paralisação e a correção dos **Pregões Eletrônicos PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017, Oferta de Compra nº 3801480000120170C00043; PAMG nº 001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; PAMG nº 002/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº 001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PNS nº 002/2017, Processo PNS nº 008/2017; PNS nº 003/2017, Processo PNS nº 009/2017; PAMG nº 003/2017, Processo PAMG nº 025/2017; PAMG nº 001/2017, Processo PAMG nº 023/2017; e, PAMG nº 002/2017, Processo PAMG nº 025/2017**, todos esses certames do tipo menor preço, com entrega dos envelopes marcada para o dia 23/05/16, promovidos pela Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos e pela Penitenciária Nilton Silva de Franco da Rocha, ambas da Secretaria da Administração Penitenciária, destinando-se, respectivamente, à aquisição de: diversos utensílios para cozinha (material de consumo) conforme especificações constantes do Termo de Referência; material permanente com recursos fonte 003.001.099 (FUNPESP), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; diversos utensílios para cozinha; material permanente com recursos fonte 003.001.099 (FUNPESP), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; diversos utensílios para cozinha, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; diversos utensílios para cozinha (material de consumo), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; equipamentos e materiais permanentes para reestruturação dos setores de cozinha central e refeitório dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

servidores; materiais permanentes (mobiliário em geral) para reestruturação dos setores de cozinha central e refeitório dos servidores; diversos utensílios para cozinha (material de consumo), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; material permanente com recursos fonte 003.001.099 (FUNPESP), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I; e, diversos utensílios para cozinha (material de consumo), conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Editais e fixara prazo aos responsáveis pelas **Penitenciárias Adriano Marrey de Guarulhos e Nilton Silva de Franco da Rocha - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária** - para apresentação de justificativas e documentos sobre as representações e impugnações em questão.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-9083.989.17-8

**Representante:** Lemarink Cartuchos EIRELI - EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP / Hospital das Clínicas.

**Responsável:** João Batista de Miranda - Superintendente.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Convite Eletrônico nº 1022021005920170C00213** (Ordem de Compra nº 1022021005920170C00213), da UNICAMP, que objetiva a aquisição de cartucho de toner para impressora.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP/Hospital das Clínicas**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Convite Eletrônico nº 1022021005920170C00213**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os argumentos de impropriedade aventados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-7171.989.17-1

**Representante:** Galvão Engenharia S/A

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

**Responsável:** Armando Costa Ferreira, Superintendente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Edital da **Concorrência Pública Internacional LPI nº 3/2016**, cujo objeto é a execução de obras de duplicação e melhorias da SP-088, Rodovia Pedro Eroles, no trecho entre o km 32,000 e o km 39,453, nos Municípios de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo dois viadutos (km 32,34 e km 32,90) e quatro passarelas (km 33,54, km 35,23, km 37,97 e km 38,81), no âmbito do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente (Projeto de Transporte Sustentável), a partir de recursos provenientes de operação de financiamento junto ao BIRD/Banco Mundial.

**Valor Estimado:** R\$ 174.003.649,70

**Advogados:** Ana Luiza Simoni Paganini (OAB/SP nº 234.318) e Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB/SP nº 247.093).

TC-7205.989.17-1

**Representante:** Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Responsável:** Armando Costa Ferreira, Superintendente.

**Assunto:** Edital da **Concorrência Pública Internacional LPI nº 3/2016**, cujo objeto é a execução de obras de duplicação e melhorias da SP-088, Rodovia Pedro Eroles, no trecho entre o km 32,000 e o km 39,453, nos Municípios de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo dois viadutos (km 32,34 e km 32,90) e quatro passarelas (km 33,54, km 35,23, km 37,97 e km 38,81), no âmbito do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente (Projeto de Transporte Sustentável), a partir de recursos provenientes de operação de financiamento junto ao BIRD/Banco Mundial.

**Valor Estimado:** R\$ 174.003.649,70.

**Advogados:** Rodrigo Porto Lauand (OAB/SP nº 126.258), Leonardo Toledo da Silva (OAB/SP nº 195.796), Cristiane da Silva Freitas Corrêa (OAB/SP nº 146.585) e outros.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão singular publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19/04/2017, pelo qual, nos autos dos TCs-7171.989.17-1 e 7205.989.17-1, a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Galvão Engenharia S/A e parcialmente procedente o pedido da empresa Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP** a republicação do edital da **Concorrência Pública Internacional LPI nº 3/2016**, com a observância ao artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representado, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000888/003/08

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Toshiba Medical Systems Corporation, representada por Toshiba Medical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o Hospital Estadual de Sumaré.

**Responsável:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, declinando de assentir o pleito de anulação parcial do v. acórdão recorrido, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com exclusivo fito da revogação da multa aplicada ao Dirigente responsável, mantendo a r. decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial DGA nº 380/2007 e o Contrato nº 104/2008 decorrente, sem embargo de excluir de seus fundamentos razões inquinando a obrigatoriedade de garantir a prestação de 'assistência técnica'.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-004989/026/11

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente à época e Antônio Carlos Trevisan - Diretor Técnico em Exercício à época e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e PROENG Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 40 (quarenta) unidades habitacionais, no município de Santo André, denominado "Santo André M".

**Responsáveis:** Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações à época), Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor Técnico em Exercício à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o juízo de irregularidade da matéria proferido pela E. Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-034397/026/08

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Tritec Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de contatos para caixa de controle dos motores dos metrocarros.

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009156/026/13

**Recorrentes:** CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio FOCCO – TRAIL – VIZCA (constituído pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda.), Trail Infraestrutura Ltda., e Vizca Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento, supervisão, consultoria e apoio técnico ao contrato de concessão administrativa da Linha 8 – Diamante da CPTM.

**Responsáveis:** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção), Evaldo José dos Reis Pereira e Nilton Roberto Herculin (Gerentes Gerais de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Aline Zuccheto (OAB/SP nº 166.271), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-033317/026/11

**Recorrente:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Assunto:** Contrato entre a DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de recuperação do processo erosivo na rua 7 de Setembro (Erosão Sul), no município de Paraguaçu Paulista - SP.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-8796.989.17-6; 8817.989.17-1 e 8841.989.17-1

**Representantes:** Luis Henrique Garcia; CCM - Comercial Creme Marfim Ltda. e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Poá.**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, destinado à aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa "frente de trabalho" em âmbito municipal e aos beneficiários do programa de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, cadastradas junto à secretaria de assistência e desenvolvimento social.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera as Representações como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Poá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-5865.989.17-2

**Representante:** Agro Comercial da Vargem Ltda., por meio do seu Procurador Anselmo Gervasio.

**Representada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.**

**Responsável:** Eng. Ricardo Guimarães Hourneaux de Moura - Diretor Presidente.

**Advogado:** Fabio Dias Fabrin de Barros (OAB/SP 229.216).

**Assunto:** Representação formulada pela Empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., em face do **Pregão Presencial nº 04/2017**, promovido pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de aproximadamente 905 cestas básicas de alimentos mensais aos funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providencie a republicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-6293.989.17-4

**Representante:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 15/ 2017**, Ata de registro de preços 08/ 2017 - objetivando possíveis aquisições de medicamentos injetáveis diversos, para uso em todas as Unidades de Saúde e Pronto Atendimento Municipal, atendidas pelo SUS, conforme as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

necessidades da divisão de saúde e de acordo com a planilha de especificações técnicas e estimativa de preços descrita no anexo I deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a Representação e o aspecto suscitado pelo Conselheiro Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** que, na hipótese de republicação do Edital do **Pregão Presencial nº 15/2017**, promova as adequações determinadas no mencionado voto.

TC-7347.989.17-0

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável:** Prefeito – Adler Alfredo Jardim Teixeira.

**Procuradora do Município:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP 228.132).

**Assunto:** Representação formulada por Jose Eduardo Bello Visentin, objetivando o exame prévio do **Pregão nº 011/17** (Processo de Compras nº 1426/17), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, destinado ao Registro de Preços para fornecimento de faixas, banners e outros, conforme especificação constante do anexo I, para entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão nº 011/17**, conforme apontado no referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providencie a republicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-18715.989.16-6

**Agravante:** S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Assunto:** Recurso de agravo interposto por S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda. contra Despacho fundamentado que denegou o recebimento de Representação como Exame Prévio de Edital da **Concorrência nº 02/2015**, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução das obras e serviços para construção do Laboratório de Caracterização e Gestão de Resíduos Sólidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8772.989.17-4

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin, OAB-SP 168.357.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsáveis:** Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito, e Patrícia Aparecida de Freitas, Secretária de Saúde e Higiene.

**Objeto:** Representação contra Edital de **Pregão Presencial 16/2017** da Prefeitura de Ribeirão Pires. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo adaptado para transporte de pacientes.

**Abertura:** Prevista para as 13h30min do dia 18/05/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a suspensão do **Pregão Presencial nº 16/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TCs-8792.989.17-0 e 8794.989.17-8

**Representantes:** LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP, pelo sócio proprietário Luis Guilherme Henrique de Sousa e Luis Henrique Garcia, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 322.822.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 14/17**, que objetiva o “registro de preços para aquisição de kit escolar”.

**Observação:** Sessão pública - 19 de maio de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** a suspensão do **Pregão Presencial nº 14/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e para apresentação de contrarrazões.

TC-8984.989.17-8

**Representante:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 066/17**, objetivando “o registro de preços para aquisição futura de uniformes para alunos da rede municipal, conforme o Anexo I - Termo de Referência”.

**Data fixada para o certame:** 23/05/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Autoridade responsável:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a suspensão do **Pregão Presencial nº 066/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e enfrentamento das questões impugnadas.

TC-7080.989.17-1

**Representante:** Luiz C. de Melo Souza Lorena EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável:** Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

**Advogados:** Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476) e outros.

**Objeto: Representação** contra edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, destinado à “aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, além de mobiliários e equipamentos eletrônicos e de informática, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I.”

**Assunto:** Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 10/2017** pela **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, determinara o arquivamento do processo TC-7080.989.17-1, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/05/2017.

TC-7947.989.17-4

**Representante:** Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda., por seu sócio e advogado Alvaro Baddini Junior (OAB/SP nº 22.884).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Responsável:** Guilherme dos Reis Gazzola (Prefeito).

**Advogados:** Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695).

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 03/2017**, lançado para contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma e revitalização da Praça Independência, na cidade de Itu/SP.

**Assunto:** Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação da **Concorrência nº 03/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itu**, determinara o arquivamento do processo TC-7947.989.17-4, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 18/05/2017.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TCs-8542.989.17-3 e 8574.989.17-4

**Representantes:** Comercial João Afonso Ltda., representada pela advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195). e Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 106.886.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável:** Ângelo Perugini – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 10/17**, que objetiva o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 10/17** pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, declarou extintos os processos TCs-8542.989.17-3 e 8574.989.17-4, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme publicado no DOE de 23/05/2017.

TC-8800.989.17-0

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Responsável:** Cristiano Salmeirão – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 044/2017**, tipo menor preço por item, visando ao Registro de Preços para “aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, destinados à manutenção da frota”.

**Observação:** Data da sessão pública: 25/05/2017 às 08 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as iniciais como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Birigui**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 044/2017** e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem assim, determinou a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TCs-9089.989.17-2 e 9119.989.17-6

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A, por advogado Marco Fabio Domingues – OAB/SP nº 149.592; e Nilcatex Têxtil Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** José Auricchio Júnior – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 17/2017 (Processo nº 100.054/2017)**, visando ao Registro de Preços para “fornecimento de kits de uniformes escolares padronizados para os discentes da rede pública de ensino do município, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no Anexo I.”

**Observação:** Data da sessão pública: 25/05/2017 às 10 horas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as iniciais como Exames Prévios de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem assim, determinou a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TC-9106.989.17-1

**Representante:** Rogério Conceição dos Santos, Munícipe de Analândia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Analândia.

**Responsável:** Jaime Aparecido Mascia, Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2017**, que objetiva a “contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou profissional autônomo devidamente regularizado para prestação de serviços de transporte de alunos do Município de Analândia para os Municípios de Leme e Araras, ida e volta, durante o período de aulas, com aproximadamente 200 quilômetros por dia”

**Entrega dos Envelopes:** 25 de maio de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Analândia** a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2017** até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças relativas ao certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-5950.989.17-8 e 6021.989.17-3

**Representantes:** Roseane da Silva Santos e Paulo Rogério Elias Conceição.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, tipo menor preço por lote, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e estocáveis às unidades escolares atendidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Roseane da Silva Santos e parcialmente procedente a de Paulo Rogério Elias Conceição, determinando à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** a adoção de medidas corretivas pertinentes no edital **Pregão Presencial nº 07/2017**, conforme consignado no corpo do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

TC-6876.989.17-9

**Representante:** Bruno Valverde Alves de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 363/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição da quantidade estimada anual de 3.090 (três mil e noventa) troféus de diversos tamanhos e 15.480 (quinze mil, quatrocentos e oitenta) medalhas nas cores dourada, prata e bronze”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital de **Pregão Eletrônico nº 363/16**, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que adote as medidas corretivas pertinentes em seu ato convocatório, conforme consignado no corpo do referido voto.

Alertou, por fim, que as correções que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparação de propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-8908.989.17-1

**Representante:** Luiz Fernando de Oliveira 33522072839 (Attiva Telecom Soluções Tecnológicas).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ipaussu.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 32/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu objetivando a prestação de serviços de vigilância eletrônica à distância, denominado monitoramento de alarmes e imagens e atendimento de pronta resposta por 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para coibir atos de vandalismo, roubos, invasões, bullying nas escolas e demais danos aos imóveis de responsabilidade da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Luiz Fernando de Oliveira (Attiva Telecom Soluções Tecnológicas), determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 32/2017** da **Prefeitura Municipal de Ipaussu** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-8927.989.17-8

**Representante:** G8 Armários Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 34/2017** (Processo Administrativo nº 298/2017), certame destinado ao registro de preços de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino e de agasalhos destinados aos alunos das Unidades Escolares Municipais de Educação Infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 34/2017** da **Prefeitura Municipal de Guariba** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 20/05/2017.

TC-9067.989.17-8

**Representante:** Ricardo de Lima Carrenho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 8/2017**, certame destinado ao registro de preços para aquisições futuras e parceladas de material de escritório, para atender ao Paço Municipal e seus Departamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 8/2017** da **Prefeitura Municipal de Iguape** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho exarado em 23/05/2017.

TC-9062.989.17-3.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com “chip”, tipo “vale alimentação”, para beneficiários de programa vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, conforme quantidades, especificações e condições do anexo I ao edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Verocheque Refeições Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** que suspenda o andamento do **Pregão Presencial nº 25/2017**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, outrossim, seja intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas.

Alertou, ainda, aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-8831.989.17-3

**Representante:** Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

**Representada:** Câmara Municipal de Garça.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017** (Processo Administrativo nº 3/2017), certame instaurado com o propósito de contratar empresa especializada para a locação de solução informatizada de gestão pública, incluindo orientação e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC-8831.989.17-3, deferira à representante medida de suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 2/2017** da Câmara Municipal de Garça e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 19/05/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 2/2017 pela **Câmara Municipal de Garça**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-8831.989.17-3, sem resolução de mérito.

TC-8971.989.17-3

**REPRESENTANTE:** S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 45/2017**, certame destinado à aquisição de kit de materiais de consumo para utilização no setor de odontologia do ambulatório médico e odontológico municipal, para atender o Programa Sorria São Paulo, para uso da Secretaria de Saúde.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

8971.989.17-3, deferira à representante medida de suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 45/2017** da Prefeitura Municipal de Piedade e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 23/05/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 45/2017 pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-8971.989.17-3, sem resolução de mérito.

TC-5866.989.17-1

**Representante:** Adalto Luiz da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 28/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiáí objetivando o registro de preços de suco de uva integral e concentrado líquido para refrescos de maracujá e caju.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Adalto Luiz da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiáí** que se digne a deixar expressas no edital do **Pregão Eletrônico nº 28/2017** as regras para apresentação e avaliação de documentos das marcas não homologadas, além de suprimir a obrigatoriedade de apresentação de cadastro de todos os veículos de transporte, adequando a redação do item 5.2.2 aos termos da regulamentação vigente.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Jundiáí, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

TCs-7256.989.17-9 e 7295.989.17-2

**Representantes:** R de S Alves Eireli.

Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Advogados:** Fábio Mitsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 011/17**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes objetivando o registro de preços para locação de infraestrutura (arquitetura, palcos, geradores, equipamentos de sonorização, iluminação, sanitários químicos e afins) para atendimento de diversos eventos da municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs-7256.989.17-9 e 7295.989.17-2, deferira aos representantes medida de suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 011/17** e determinara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ainda em preliminar, pelo motivo explanado no voto do Relator, foi considerada prejudicada a discussão sobre o prazo então concedido para a divulgação do edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Conselheiro Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 011/17, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8850.989.17-9

**Representante:** GAB Engenharia Ltda., por seu Procurador Sérgio Aparecido Gasques – OAB/SP nº 109.674

**Representada:** Câmara Municipal de Paulínia.

**Responsável:** Ednilson Cazellato - Presidente

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 002/2017** (Processo de Compra nº 059), do tipo menor preço global, da Câmara Municipal de Paulínia, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria, consultoria, estudos técnicos e avaliação de 535 processos administrativos para auxiliar a CEI – Comissão Especial de Inquérito nº 002/2017, instalada para investigar e apurar eventuais responsabilidades sobre desapropriações e doações de imóveis realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, que possam ter causado prejuízos ao tesouro municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Câmara Municipal de Paulínia** para apresentação de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 002/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-8895.989.17-6

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** Orlando Morando Júnior.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP 123.261); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760); Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395); Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094); Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252); Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 16/2017**, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação psicológica, objetivando a obtenção de porte de arma para o efetivo da Guarda Civil Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** para o encaminhamento de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 16/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-8898.989.17-3 e 8929.989.17-6

**Representantes:** Top 5 Soluções em Transportes Ltda. - ME, por seu Representante Legal Sr. José Paulino de Sousa (RG: 18.373.290-X e CPF: 101.539.238-57) e Vitor Hugo Mazer Borin (RG: 34.703.610-7 e CPF: 320.884.748-38).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos

**Responsável:** Lucas Pocay Alves de Silva - Prefeito

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão nº 047/2017** (Processo nº 796/2017), da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos diversos e maquinários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** para o encaminhamento de cópia do edital do **Pregão nº 047/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-9087.989.17-1





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda., por seu procurador Ivo Roberto Perez (OAB nº 148.245).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 124/17**, da Prefeitura de Taubaté, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assistência à saúde na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT, de análises clínicas e patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais dos níveis de complexidade para pacientes do município, oriundos das unidades básicas de saúde, unidades de especialidades e unidades de urgência e emergência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Taubaté** para o encaminhamento de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 124/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-7131.989.17-0

**Representante:** Sanitur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. por seus procuradores, Julio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931) e Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Prefeito:** Artur Parada Prócida.

**Advogado:** Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, Processo nº 28/2017, que objetiva a contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus de 48 (quarenta e oito) lugares cada, com motoristas habilitados ao transporte de estudantes, fornecimento de combustível, lubrificantes, custos e impostos, assim como todos os equipamentos e exigências legais que são necessárias para realização do transporte escolar de alunos da 1ª à 9ª ano do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino de Mongaguá, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela empresa Sanitur



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Mongaguá** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

TC-8442.989.17-4

**Representante:** Morgana Luiza Gomide – ME, por sua sócia proprietária Sra. Morgana Luiza Gomide (RG: 15.931.541 e CPF: 113.510.786-66).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Bocaina.**

**Prefeito:** Marco Antonio Giro.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 006/2017**, Edital de Licitação nº 15/2017, Processo Licitatório Administrativo nº 15/2017, que objetiva a aquisição de uniformes escolares para facilitar a identificação do corpo discente das Escolas do Ensino Infantil e Fundamental do Município de Bocaina – SP, auxiliando, também, nas vestes de alunos carentes.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos do TC-8442.989.17-4, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Bocaina** a paralisação do Pregão Presencial nº 006/2017 e requisitara-lhe documentos e justificativas.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela empresa Morgana Luiza Gomide - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Bocaina que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 006/2017**, de modo a exigir a apresentação de amostras apenas da licitante vencedora, assinando prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Determinou, ainda, que os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observem o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-8782.989.17-2

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de São Roque.**

**Responsável pela Representada:** Cláudio José de Góes – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 045/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada, distribuição e controle dos alimentos, limpeza e higienização de cozinhas e dispensas das unidades escolares, de acordo com o Projeto Básico (Anexo I) do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 7.584.933,33.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886); Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 18/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de São Roque** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 045/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8833.989.17-1

**Representante:** Cláudia Regina Araújo Rolfsen.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Responsável pela Representada:** Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito.

**Assunto:** Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 43/17**, do tipo menor preço por quilômetro, que tem por objeto o "registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Municipal de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos".

**Valor Estimado:** R\$ 565.800,00.

**Advogado:** Cláudia Regina Araújo Rolfsen - OAB/SP 244.934.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 18/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 43/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-8865.989.17-2; 8883.989.17-0; 8896.989.17-5 e 8928.989.17-7

**Representantes:** Carla Freitas Nascimento; Tecnoluz Eletricidade Ltda. EPP; Jose Eduardo Bello Visentin; F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.**

**Responsável pela Representada:** Orlando Morando Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 10.002/2017**, processo nº 3/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão do sistema de iluminação pública, incluindo os serviços de manutenção corretiva e preventiva, efficientização e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município, nos termos das especificações constantes no edital e em seus anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 14.357.511,82.

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 19/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 10.002/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8972.989.17-2

**Representante:** S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.**

**Responsável pela Representada:** Marco Antônio Citadini - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 24/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti - OAB/SP 261.232.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 20/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 24/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8978.989.17-6

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.**

**Responsável pela Representada:** Rogério Cardoso Franco – Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo nº 10.052/2017, do tipo menor preço unitário da cesta básica, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, destinado à contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 7.079.520,00.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 20/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Cotia** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 18/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7928.989.17-7

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indiana.

**Responsável pela Representada:** Celeide Aparecida Floriano – Prefeita.

**Assunto:** Representação em face do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, processo administrativo nº 022/2017, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Indiana, objetivando a contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ em diversas ruas do município, conforme especificações contidas no projeto executivo, memorial descritivo e planilhas orçamentárias constantes do Anexo I.

**Valor estimado:** R\$ 305.414,46.

**Advogados:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624); Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 01/2017** pela **Prefeitura Municipal de Indiana**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-7928.989.17-7, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 17/05/2017.

TC-8102.989.17-5

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

**Responsável pela Representada:** Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues – Prefeito.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material didático, com os serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

implantação, assessoria pedagógica para professores e equipe diretiva, treinamentos, avaliação institucional e acesso a portal de educação na internet com senhas exclusivas para alunos, professores e gestores, observadas as especificações contidas no Anexo I.

**Valor Estimado:** R\$ 130.988,01.

**Advogado:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Fernando de Souza Nascimento (OAB/SP nº 293.549).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Pregão Presencial nº 21/17** pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-8102.989.17-5, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 17/05/2017.

TC-5723.989.17-4

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Responsável pela Representada:** Thiago Giatti Assis – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de material de limpeza, higiene e descartáveis para diversos setores da municipalidade, pelo período de 12 meses, de acordo com o memorial descritivo, Anexo I do edital.

**Valor Estimado:** R\$ 3.659.400,86.

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850); Victor Franchi (OAB/SP 297.534). **Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 14/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado da decisão.

TC-6167.989.17-7

**Representante:** G8 Armazinhos LTDA - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis pela Representada:** Rubens Furlan – Prefeito; Eunice Angelo Moraes de Assis – Secretária de Suprimentos.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 008/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de uniformes escolares, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 13.621.668,54.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial para registro de preços SUPR/nº 008/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Recomendou, ainda, à Municipalidade de Barueri para que promova atenta revisão de todo o Anexo XI – Memorial Descritivo, com inspiração no preceito do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e nos princípios de regência, permitindo finalmente que a licitação se mostre apta a proclamar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Determinou, outrossim, considerando a natureza das recentes impugnações submetidas a esta Corte de Contas com relação a editais destinados à aquisição de uniformes escolares, que seja remetida cópia do relatório e voto deste julgado ao duto Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que, eventualmente, promova as medidas que entender cabíveis, especialmente considerando a coincidência das falhas apontadas nas especificações técnicas dos editais.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado da decisão.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO - RM**

TC-9084.989.17-7

**Interessada:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE.

**Responsável:** Sandro de A. Lopes Coral (Superintendente).

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 054/2017**, destinado à “contratação de empresa visando ao seguro coletivo de vida para acidentes de trabalho”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital **Pregão Presencial nº 054/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, devendo no mesmo período apresentar as suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-9111.989.17-4

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Mário Luiz Duarte Antunes, Secretário Municipal de Fazenda.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Valor Estimado:** R\$ 5.507.618,58.

**Advogados:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-7134.989.17-7

**Representante:** Giro Word Transportes e Logística Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 005/2017**, processo nº 5.540/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, destinado ao registro de preços para locação de veículos e equipamentos em atendimento a diversas secretarias, conforme especificações constantes do Anexo III.

**Exercício:** 2017.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência nº 005/2017** pela **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

declarou extinta, por perda de objeto, a representação formulada por Giro Word Transportes e Logística Ltda. EPP, conforme publicado no DOE de 24/05/2017.

TC-8006.989.17-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.**

**Responsáveis:** Japyr Andrade Pimentel Porto, secretário municipal de finanças.

**Representante:** J. C. Facundo Assessoria ME. (CNPJ 20.425.982/001-70).

**Assunto:** Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial 17/2017** para contratação de licenciamento de programas de computador para a área tributária, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento de servidores e manutenção pelo período de 12 (doze) meses.

**Advogado:** Renato Garcia Scrocchio (OAB-SP 147.391) e Flavia Maria Palaveri (OAB-SP 137.889).

**Valor estimado:** Não informado.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão cautelar do Pregão Presencial 17/2017 da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** e requisitara-lhe o respectivo edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial 17/2017** pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, determinara o arquivamento da Representação.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-7374.989.17-6

**Representante:** Click Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP.

**Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.**

**Responsável:** Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita Municipal

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755).

TC-7751.989.17-9

**Representante:** S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.**

**Responsável:** Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

**Valor Estimado:** Nada consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de Click Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. EPP e procedente a representação de S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu a correção do edital do **Pregão Presencial nº 2/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração Municipal, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, outrossim, à Municipalidade, para que proceda de modo que o juízo discricionário pautado na prerrogativa de um dos incisos do artigo 49 da Lei Complementar 123/06 esteja devidamente constituído em ato administrativo motivado e formalizado nos autos do procedimento licitatório.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura de Embu Guaçu, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-5945.989.17-6

**Representante:** Roseane da Silva Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsável:** Patrícia Campos, secretária municipal de administração; e Luciano Oller de Oliveira, secretário municipal de ação social.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 6/2017** para a formação de ata de registro de preços de cestas básicas.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB-SP 276.162).

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do TC-5945.989.17-6, determinara a sustação cautelar do **Pregão Presencial 6/2017** da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a **Prefeitura Municipal de Itapeva** para, se assim desejar, dar prosseguimento ao Pregão Presencial 6/2017.

TC-8383.989.17-5

**Representante:** Sóquímica Laboratórios Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Responsável:** Heliton Scheidt do Valle, prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 40/2017** para aquisição de insumos de glicemia para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Nelson José Brandão Junior (OAB-SP 185.949).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, nos autos do TC-8383.989.17-5, determinara a sustação cautelar do **Pregão Presencial 40/2017** da Prefeitura Municipal de Itararé.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itararé** que, caso decida prosseguir com o Pregão Presencial 40/2017, retifique o seu edital, nos termos do voto do Relator, com a republicação do ato convocatório, observando-se os prazos legais.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Ariovaldo de Souza, Presidente da Instituição de Amparo à Criança "Asas Brancas". Presente aos trabalhos, S. Sa. declinou da sustentação oral requerida. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-041295/026/10

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Instituição de Amparo à Criança "Asas Brancas" relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Almério Lima Leite (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Júlia Azzi Collet e Silva (OAB/SP nº 79.956) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem como a sanção pecuniária de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, contudo com o cancelamento da condenação de devolução do numerário ao erário municipal e liberação da Instituição de Amparo à Criança "ASAS BRANCAS" para novos recebimentos.

A seguir, apregoado o Sr. José Francisco Teixeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 20, TC-002783/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002783/026/14

**Recorrente:** José Francisco Teixeira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** José Francisco Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogado:** Marcelo Luiz Favreto (OAB/SP nº 211.813).

**Acompanha:** TC-002783/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Sr. José Francisco Teixeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-013681/026/01

**Recorrente:** Luís Fernando Gasperini - Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e PH7 Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo domiciliar urbano do município.

**Responsável:** Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001299/008/06

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e a Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a locação, instalação, gerenciamento e manutenção de equipamentos eletrônicos de medição de velocidade e respeito à sinalização semafórica, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no sistema viário do Município de Barretos.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

TC-000114/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Marco Antônio Giati (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanha:** TC-000114/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001112/002/11

**Recorrentes:** Tarcísio Mateus Abel – Prefeito do Município de Macatuba e Coolidge Hercos Junior - Ex-Prefeito do Município de Macatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Enops Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema comercial e prestação de serviços especializados.

**Responsável:** Coolidge Hercos Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

**Advogados:** Clodoaldo Roberto Galli (OAB/SP nº 145.388), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso manejado por Tarcísio Mateus Abel e por Coolidge Hercos Junior, para, reformando-se o Acórdão da Colenda Primeira Câmara, serem declarados regulares a Concorrência pública nº 02/10 e o decorrente Termo de Contrato nº 85/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e a empresa Enops Engenharia S/A., com o cancelamento da multa imposta ao agente responsável.

TC-041126/026/07

**Recorrente:** Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Auto Posto Mairiporã Ltda., objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel e álcool.

**Responsável:** Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e o Conselheiro Renato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Martins Costa pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001522/003/08

**Recorrente:** Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - Eduardo Santos Palhares – Superintendente à época.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a recuperação ambiental e canalização do Rio Jundiáí.

**Responsáveis:** Solange Aparecida Marques e Eduardo Santos Palhares (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

**Advogados:** Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da r. decisão de primeiro grau, nada obstante, alusão a ofensa à Sumula nº 28 deste Tribunal, mantidos todos os demais termos que ensejaram a decretação de irregularidade da concorrência pública, do correlato instrumento de contrato celebrado com Jofege – Pavimentação e Construção Ltda. e do termo de aditamento subsequente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000586/008/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Barretos, Paulo Henrique Corrêa e Videlson Paixão Leite Júnior - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Barretos e Ticket Serviços S/A, objetivando a administração e ao gerenciamento de vale alimentação com tecnologia de cartão magnético destinados a 49 servidores da contratante, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Corrêa e Videlson Paixão Leite Júnior (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Luiz Manoel Gomes Júnior (OAB/SP nº 123.351), Ricardo Alves do Oliveira (OAB/SP nº 170.522), Rony Carlos Esposto Polizello (OAB/SP nº 257.744), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959) e outros.

TC-017938/026/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Barretos, Paulo Henrique Corrêa e Videlson Paixão Leite Júnior - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Barretos.

**Assunto:** Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, contra a contratação da empresa Ticket Serviços S/A, com dispensa de licitação, objetivando a administração e ao gerenciamento de vale alimentação com tecnologia de cartão magnético destinados a 49 servidores da contratante, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Corrêa e Videlson Paixão Leite Júnior (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Advogados:** Luiz Manoel Gomes Júnior (OAB/SP nº 123.351), Ricardo Alves do Oliveira (OAB/SP nº 170.522), Rony Carlos Esposto Polizello (OAB/SP nº 257.744), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Barretos, Paulo Henrique Corrêa e Videlson Paixão Leite Júnior (ex-Presidentes) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 10/2009 (TC-000586/008/12) e procedente a Representação subscrita por Sodexo Pass Brasil Serviços e Comércio S/A (TC-017938/026/12), bem como aplicou multa no valor correspondente a 200 UFESPs aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001910/006/14

**Consulente:** Fazenda Pública do Município de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de contratação de concessionária de serviços públicos de iluminação, por inexigibilidade de licitação.

**Advogado:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231)

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não conhecimento da consulta, encontrando-se o processo em discussão, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002156/002/05

**Recorrentes:** Donizete Simioni e Marcos Robison Isidoro da Silva – Ex-Secretários de Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando a aquisição de 4.000 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – faixa D-DER/SP.

**Responsáveis:** Donizete Simioni e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretários de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Donizete Simioni, no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 26-06-14.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP nº 149.762), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Paula Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090) e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 19-04-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada, confirmando, pelos próprios fundamentos, todo o restante do v. Aresto combatido.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-001682/003/12

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Credicar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a contratação de empresa para a locação de veículos.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário S.M.F.O à época), João Maioral (Secretário de S.M.M.U.R à época), Vilson Oschin Alves (Secretário S.M.T.E.G.R.D.E à época), Paulo Jorge Zeraik (Secretário Chefe de Gabinete à época), Jesuel Pereira (Secretário S.M.H à época), Antônio Reginaldo Tosta (Secretário S.M.P.D.G.E à época), João Eduardo Gaspar (Secretário S.M.C.E.L à época), José Eduardo de Moraes Bourroul (Secretário S.M.A.R.H à época), Mauro Jorge Cegantin (Secretário S.M.S.D.C à época), Roberto Batista Vensel (Secretário S.M.S à época), Sebastião Chagas (Secretário S.M.O à época), Francisco de Assis P. de Campos (Secretário S.M.G.P.C à época), Laércio Bedana (Secretário S.M.C.I.T à época), Celso José de Oliveira (Secretário S.M.O.S à época) e Valdemir Ravagnani (Secretário S.M.D.P.P.M.A à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. José Antonio Bacchim, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-019025/026/13

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Aguinaldo Sales (Provedor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Acórdão combatido.

TC-000098/008/14

**Recorrente:** Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.

**Responsável:** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

**Sustentação Oral proferida em sessão de 15-03-17. Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-03-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a prejudicial de cerceamento de defesa conheceu da peça interposta pelo ex-Prefeito de Colômbia, Senhor Fábio Alexandre Barbosa, como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, ratificando o entendimento pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato havido entre aquela Administração e F.S.F Produções Artísticas S/C Ltda., afastar a multa aplicada.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002087/002/05

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época)).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de fls. 962/964, 971/972, 980/981, 990/991, 1000/1001 e 1013, e, ainda, aplicara multa ao ex-Prefeito, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000627/004/08

**Recorrente:** Oriovaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Rastelão Supermercados Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Oriovaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação e as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** Késia Rezende Guandaline (OAB/SP nº269.906), Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº313.544), Carina Aparecida Faceira Medina (OAB/SP nº 251.522) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002683/004/07.

TC-000628/004/08

**Recorrente:** Oriovaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e a M. D. Ferrer ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Oriovaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** Késia Rezende Guandaline (OAB/SP nº269.906), Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº313.544) e Carina Aparecida Faceira Medina (OAB/SP nº 251.522).

TC-000629/004/08

**Recorrente:** Oriovaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Águia Cereais Bauru Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Oriovaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** Késia Rezende Guandaline (OAB/SP nº269.906), Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº313.544) e Carina Aparecida Faceira Medina (OAB/SP nº 251.522).

TC-000630/004/08

**Recorrente:** Oriovaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Rionutri - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Oriovaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** Késia Rezende Guandaline (OAB/SP nº269.906), Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº313.544) e Carina Aparecida Faceira Medina (OAB/SP nº 251.522).

TC-000631/004/08

**Recorrente:** Oriovaldo Gazoto - Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Responsável:** Oriovaldo Gazoto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** Késia Rezende Guandaline (OAB/SP nº269.906), Kelly Cristina Salvador Nogueira (OAB/SP nº313.544) e Carina Aparecida Faceira Medina (OAB/SP nº 251.522).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

TC-019284/026/08

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de 10 unidades habitacionais na Rua Nilo e Rua Sena totalizando 160 apartamentos – Vale do Sol.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Rubens Furlan, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Marcella Agudo Serrano Marques (OAB/SP nº 308.250), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-034372/026/10

**Recorrente:** Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jquitiba ao Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN, no exercício de 2008 e 2009.

**Responsáveis:** Roberto Sinval Rocha e Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeitos) e Rogério Iório (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o IBDN à devolução aos cofres municipais os recursos repassados, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas, aplicando, ao responsável Sr. Rogério Iório, multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Patrick William Cruz (OAB/SP nº 328.020), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Rubens Catirce Júnior (OAB/SP nº 316.306), Ana Cláudia Silva Dias (OAB/SP nº 321.804) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030972/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

**Responsável:** Anabel Sabatine (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.

**Advogados:** José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP nº 12.363), Eduardo Pelegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

272.393), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094), Armando Verri Júnior (OAB/SP nº 272.393) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e dos argumentos apresentados pela contratada em sustentação oral e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017564/989/16 (ref. TC-003721/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Suzano - Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 25-10-16.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natália Souza Silva (OAB/SP nº 382.210) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-017566/989/16 (ref. TC-003723/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Suzano - Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natália Souza Silva (OAB/SP nº 382.210) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em todos os termos a decisão combatida que considerou irregulares o Pregão Presencial 112/14, as Atas de Registros de Preços 15/15 e 16/15 e os Contratos 59/15 e 62/15 e parcialmente procedente a Representação, mantendo-se, inclusive, a multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito Municipal de Suzano, o Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, com expedição dos ofícios necessários.

Determinou, outrossim, a juntada de cópia do presente relatório e voto no TC-606/989/15 que cuidou de representação formulada por Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019135/989/16 (ref. TC-001963/989/15)

**Recorrente:** Câmara Municipal de Nova Independência - José Sergio de Aguiar - Presidente.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Câmara Municipal de Nova Independência e a Cochito & Faveri Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, material e mão de obra para a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra (empreitada global), para ampliação do prédio da Câmara Municipal, mediante construção de uma garagem.

**Responsável:** Ângelo César Carmona (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 10-01-17.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019178/989/16 (ref. TC-006199/989/14)

**Recorrente:** Ângelo Cesar Carmona - Presidente da Câmara Municipal de Nova Independência à época.

**Assunto:** Representação formulada por Sergio Ferreira Ramos noticiando possíveis irregularidades no ajuste firmado entre a Câmara Municipal de Nova Independência e a Cochito & Faveri Ltda. - EPP, objetivando a execução de obra e serviço de engenharia, material e mão de obra para a ampliação do prédio da câmara municipal, mediante construção de uma garagem.

**Responsável:** Ângelo César Carmona (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Mauricio de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº166.587) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando a falha relacionada à divulgação do Convite e mantendo a decisão recorrida que considerou parcialmente procedente a representação e irregulares o Convite 03/14, o Contrato 07/14, Termo de Rerratificação e Termo de Recebimento Definitivo e aplicou multa de 300 UFESPs ao ex-Presidente da Câmara.

TC-000833/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Ponthall Transportes Rodoviários e Logística Ltda., objetivando a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica.

**Responsável:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato de concessão e o primeiro termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rafael Cesar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-04-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

TC-000574/026/14

**Município:** Canitar.

**Prefeito:** Anibal Feliciano.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Canitar.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Fabio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** TC-000574/126/14 e Expedientes: TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, afastando o pedido de retirada da matéria do exame do Tribunal Pleno, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Canitar, em todos os seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000639/003/06

**Embargante:** Rinaldo da Silva Filho – Engenheiro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva S/C Ltda., objetivando os serviços de acompanhamento técnico das obras da ETE Anhumas.

**Responsáveis:** Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Júnior (Diretores Técnicos), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, para o fim de cancelar a penalidade de multa individual aplicada a Carlos Roberto Cavagioni e a Eliana Von Atzingen Bueno Morello, mantendo-se a irregularidade da inexigibilidade de licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individualizada no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Eliana Von Atzingen Bueno Morello (OAB/SP nº 97.245), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para declarar nulo o Deliberado, restituindo-se os autos ao Julgador originário do feito para que, com fundamento no artigo 49, inciso VIII, do Regimento Interno, proceda à correção no tocante à falta de notificação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014355/026/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – Prefeito - José Auricchio Junior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora da Educação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, para o fim de julgar regular a licitação no que se refere ao Kit 1 e Kit 3 e as contratações decorrentes, mantendo-se a irregularidade do certame na parte relativa ao Kit 2 e o respectivo contrato, conforme decisão que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013830/026/09, TC-020569/026/15 e TC-022193/026/15.

TC-020869/026/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – Prefeito - José Auricchio Junior.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Sixpell Informática e Material de Escritório Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

**Responsável:** Luiz Carlos Morcelli (Assessor Financeiro – Ordenador da Despesa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, para o fim de julgar regular a licitação no que se refere ao Kit 1 e Kit 3 e as contratações decorrentes, mantendo-se a irregularidade do certame na parte relativa ao Kit 2 e o respectivo contrato, conforme decisão que julgou irregular nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-020569/026/15 e TC-022193/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, unicamente para corrigir o erro material nos moldes constantes do voto do Relator, juntado aos autos, com o conseqüente acerto no Acórdão embargado.

TC-014279/026/01

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Vicente, Marcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal de São Vicente e Data City Serviços Ltda. - Paulo Eduardo Luquetti e Sônia Regina Bazzo Dinardi - Sócios - Representantes Legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito, baseado no Código de Trânsito Brasileiro.

**Responsável:** Marcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-03-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a prejudicial de nulidade arguida pelo ex-Prefeito de cerceamento de defesa, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável, e negou provimento aos demais recursos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da concorrência, do contrato e dos termos aditivos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002061/004/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, bem como não conheceu do termo de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-027938/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação - Promotoria de Justiça de Marília, sobre o Inquérito Civil nº 22/2008, referente à concorrência nº 07/06 e pregão presencial nº 02/07, objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030753/026/11

**Recorrentes:** José Tadeu dos Santos – Secretário Municipal de Obras e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa SPS Construções e Projetos Ltda., objetivando a construção de unidade básica de saúde Vale do Sul, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos à época), José Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos) e José Piteri (Secretário Municipal de Projetos e Construções), no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000209/026/14

**Município:** Bernardino de Campos.

**Prefeito:** Armando José Pires Beleze.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Armando José Pires Beleze - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

**Acompanha:** TC-000209/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000508/026/14

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeitos:** Renata Anção Braga e Carlos Eduardo Miguel da Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

**Acompanha:** TC-000508/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-014694/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Waldemar Antonio dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de afastar da condenação a devolução do valor determinado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sem prejuízo, das recomendações constantes. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-17.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-015581/026/14

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a Apresentação do show musical com o artista Almir Guineto, para o programa Cultura nos Bairros, que visa à difusão musical nos bairros, com propósito de estimular o gosto pela música.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-16.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/002/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Nair Fernandes Teles – ME (RWR Produções e Eventos), objetivando a contratação de espetáculos artísticos da 6ª FAEPIRA.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868) e outros.

TC-000030/002/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Usina de Promoções e Eventos Ltda., objetivando a contratação de espetáculos artísticos da “Feira da Solidariedade”.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000503/012/13

**Recorrente:** Décio José Ventura - Prefeito Municipal de Ilha Comprida à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e J. C. Produções Artísticas – José Carlos Cesário Junior Produções – ME, objetivando a apresentação de atrações/shows artísticos, durante a comemoração do dia das crianças/2012.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-16.

**Advogada:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012817/989/16 (ref. TC-004581/989/14)

**Recorrente:** Aderaldo Pereira de Souza Junior – Ex-Prefeito Municipal de Duartina.

**Assunto:** Representação formulada por Ênio Simões – Prefeito de Duartina - acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à





15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

utilização de verbas públicas, para a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular, sem a existência de desapropriação, no exercício de 2012.

**Responsável:** Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

**Advogada:** Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000487/009/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itapetininga e Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapetininga ao Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP), no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2012, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à integral devolução dos valores recebidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001336/008/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Lúcia Maria Jorge Hirata - Diretora Presidente e Paulo César Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados de São José do Rio Preto - EMPRO e EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados de São José do Rio Preto - EMPRO e EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando o licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo total transferência tecnológica da ferramenta, nos últimos 3 meses, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO, incluindo ainda, a implantação, conversão, treinamento, integração com os sistemas legados da EMPRO.

**Responsáveis:** Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Domingos Correia (Diretor Técnico), Paulo César Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício da Presidência) e Nelson José Geromel (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Telma Celina Perlin (OAB/SP nº 225.138), Juliana Pradela Cedeira (OAB/SP nº 306.288), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na hora do expediente final, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Gostaria de anunciar que estamos recepcionando três servidores do Tribunal de Contas de Pernambuco, que muito nos honra com a presença, para a troca de conhecimentos e de informações entre este importante Departamento de Comunicação de Pernambuco e o de São Paulo. Por sinal, temos boas informações de que o Departamento de Comunicação e toda área estratégia desenvolvida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco é realmente bastante eficiente e temos, inclusive, interesse também nesse conhecimento e nessa troca de informações.

Gostaria de saudar o Diretor de comunicação, Senhor João Marcelo Sombra Lopes, o Assessor de Comunicação da Presidência, Senhor Inaldo Sampaio de Souza, e o gerente de Marketing, Dr. Nohabe Rocha, que muito nos honra, muito obrigado pela presença.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 46 da ordem do dia, TC-015581/026/14; os itens 47 da ordem do dia, TC-000029/002/14, e 48, TC-000030/002/14, bem como o item 49, TC-000503/012/13, que, depois de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra e não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Josué Romero**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Denis Dela Vedova Gomes**